



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2014**

SF/14948.71546-82

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão  
terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 244, de 2013, que *acrescenta o §*  
*7º ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de*  
*junho de 1993, para determinar a*  
*obrigatoriedade da divulgação, nos*  
*convênios celebrados pela União, da origem*  
*dos recursos empregados na aquisição de*  
*bens imóveis, equipamentos e veículos.*

**RELATOR: Senador ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2013, cuja ementa encontra-se epigrafada.

A proposição acrescenta o § 7º ao art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer que os convênios e contratos de repasse em que se promova a aquisição de bens imóveis, equipamentos e veículos com recursos transferidos pela União deverão conter cláusula que determine a divulgação, nos bens em questão, de forma clara e visível para a população, da origem dos recursos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Na justificação, o autor, Senador Blairo Maggi, argumenta que a medida visa a coibir o uso político de transferências voluntárias de recursos federais para os demais entes, para que os governadores e prefeitos não auferiram indevidamente dividendos políticos com o repasse de verbas da União. Segundo ele, com essa medida, a população saberá que a aquisição dos bens públicos não foi efetuada com recursos estaduais ou municipais, mas com verbas federais.

A matéria foi distribuída à CCJ, em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 101, I e II, *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre o mérito das proposições referentes a normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas de todos os entes da Federação.

Quanto à **constitucionalidade**, o art. 22, XXVII, da Carta Magna prevê a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por outro lado, a regulamentação das condições para a realização de transferências voluntárias de recursos federais deve ser feita pela própria União, em razão de sua autonomia federativa (art. 18 da Constituição). Cite-se ainda o § 1º do art. 37 da Lei maior, que permite a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos para fins educativos, informativos ou de orientação social.

No tocante à **juridicidade**, a proposição inova o ordenamento jurídico, sendo dotada de generalidade, abstração e potencial coercibilidade, não ofendendo os princípios jurídicos aplicáveis à matéria.

SF/14948.71546-82



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em relação à **regimentalidade**, o assunto, conforme citado, é de competência desta CCJ, tanto em relação aos aspectos formais, quanto no tocante à matéria de fundo, nos termos do art. 101, I e II, g, do RISF. Além disso, o projeto está escrito em termos concisos e claros e dividido em artigos (art. 236, RISF), é encimado por ementa (art. 237, RISF) e está acompanhado de justificação escrita (art. 238, RISF). Ademais, vem anexada à proposição a transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto (art. 239, RISF).

No que concerne à **técnica legislativa**, a proposição está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Finalmente, no **mérito**, a proposição é oportuna, uma vez que os cidadãos têm direito de saber a real origem dos recursos públicos empregados na aquisição de bens imóveis, equipamentos e veículos, que proporcionam melhor qualidade de vida à sociedade, tendo em vista ainda o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CF/88). Conforme consta da justificação do projeto, trata-se de medida fundamental para que a população conheça o efetivo papel do ente repassador dos recursos na melhoria das condições sociais da coletividade e tenha, também, mais subsídios para avaliar a competência administrativa dos agentes políticos das diversas esferas de governo na aquisição de bens e na realização de serviços públicos.

Vale citar que este projeto se harmoniza com o disposto no art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), segundo o qual a transparência da gestão fiscal será assegurada, entre outros mecanismos, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Por outro lado, não vemos razão para que apenas os convênios e contratos de repasse destinados à aquisição de bens com recursos da União devam conter cláusula que exija a divulgação da origem dos recursos para a população. A regra é salutar e merece ser adotada para qualquer

SF/14948.71546-82



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

espécie de transferência voluntária de verbas federais. Por isso, estamos oferecendo emenda nesse sentido.

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda a seguir.

#### EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘**Art. 116.** .....

.....  
§ 7º Os convênios e contratos de repasse que envolvam transferências de recursos da União conterão cláusula que determine a divulgação, nos bens adquiridos e nas obras e serviços realizados, da origem desses recursos, de forma clara e visível para a população.’ (NR)’

Sala da Comissão, 26 de maio de 2014

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz**  
**PDT-RO**  
**Relator**

SF/14948.71546-82



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14948.71546-82